



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A SITUAÇÃO DAS PESSOAS TRANSGÊNERO NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS:
INTERSECCIONALIDADES E VULNERABILIDADES

Filipe Tadeu Soares Barros

Rio de Janeiro
2025

FILIPPE TADEU SOARES BARROS

A SITUAÇÃO DAS PESSOAS TRANSGÊNERO NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS:
INTERSECCIONALIDADES E VULNERABILIDADES

Artigo científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Junior
Ubirajara da Fonseca Neto
Rafael Mario Iorio Filho

A SITUAÇÃO DAS PESSOAS TRANSGÊNERO NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS: INTERSECCIONALIDADES E VULNERABILIDADES

Filipe Tadeu Soares Barros

Graduado pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais
do Rio de Janeiro (IBMEC-RJ). Residente Jurídico.

Resumo - o presente trabalho busca analisar a situação da população transgênera dentro do sistema carcerário brasileiro. Primeiramente, através de uma aproximação entre direito e psicologia, será realizada uma conceituação e uma diferenciação de termos, como sexo, gênero e orientação sexual. Em sequência, será feita uma análise histórica acerca da efetivação dos direitos humanos na proteção da identidade de gênero e da orientação sexual, além de traçar uma linha do tempo quantos às diversas conquistas da população transgênera ao longo dos anos. Por fim, será analisada concretamente a situação das pessoas transgêneras nos presídios brasileiros, tendo em vista a decretação do estado de coisas inconstitucional e a inércia estatal.

Palavras-chave – Direito Constitucional; Direitos Humanos; Transgeneridade; Sexo; Gênero; Transfobia.

Sumário – Introdução. 1. A classificação da transgeneridade no direito e na psicologia. 2. O direito à diferença e a visibilidade jurídica das pessoas transgêneras. 3. O estado de coisas inconstitucional e a situação da população transgênera nos presídios brasileiros. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica se propõe a analisar o tratamento dado às pessoas transgênero dentro dos presídios brasileiros, verificar as violações que ocorrem contra os seus direitos, identificar os mecanismos jurídicos que buscam impedir essas violações e garantir a essas pessoas a plena aplicabilidade desses instrumentos de proteção.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, estabelece que todos são iguais, sem que ocorra nenhuma distinção entre as pessoas. Tal igualdade não é meramente formal, mas é também uma igualdade material, tendo em vista que, quanto à aplicabilidade dos direitos referentes à igualdade, é preciso observar as desigualdades existentes na sociedade e estabelecer leis e políticas públicas que permitam reduzir essas desigualdades.

De modo a permitir a aplicabilidade dessa igualdade material prevista na Constituição Federal, as pessoas transgênero obtiveram, ao longo dos anos, diversas conquistas na sociedade brasileira, como a descriminalização da cirurgia de transexualização, o acesso da população transgênero a procedimentos cirúrgicos e atendimentos multidisciplinares por meio do SUS e a

possibilidade de alteração do registro civil sem a necessidade de uma cirurgia de transexualização ou de uma decisão judicial.

Ocorre que, mesmo tendo obtido essas conquistas, essa parcela da população brasileira ainda é extremamente marginalizada, tendo em vista que o Brasil é um dos países que mais mata pessoas transgênero em todo o mundo. Essa transfobia é refletida dentro do sistema prisional brasileiro, onde a população transgênero sofre constantemente repressão dos seus direitos, como o desrespeito ao seu nome social e a sua autodeterminação de gênero e a violação de sua integridade física e psicológica.

Ressalta-se que existem alguns instrumentos jurídicos que buscam proteger as pessoas transgênero, mas essa instrumentalização ainda não é suficiente, tendo em vista que as principais conquistas dessa parcela da população se deram por meio do poder judiciário, e não através do poder legislativo. Além disso, não basta apenas instrumentalizar essa proteção, é preciso também fiscalizar sua eficácia.

Para melhor compreensão do tema, inicia-se o primeiro capítulo apresentando-se o diálogo entre o direito e a psicologia de gênero, trazendo diversos conceitos, como “gênero”, “sexo” e “orientação sexual”. Ainda no primeiro capítulo, passa-se a analisar onde a transgeneralidade está classificada.

Já no segundo capítulo, busca-se realizar uma análise histórica dos direitos fundamentais, identificando como esses direitos foram essenciais para a despatologização da transgeneridade e para as diversas conquistas obtidas pela população transgênero ao longo dos anos na sociedade brasileira. Dentro desse capítulo, observa-se também como o direito à diferença tem permitido ou não a visibilidade das pessoas transgênero.

Por fim, no terceiro capítulo procura-se observar o fenômeno da transfobia no Brasil. Em um contexto de diversos avanços quanto aos direitos dessa parcela marginalizada da população, o Brasil segue sendo um dos países que mais mata pessoas transgênero no mundo. Essa constante violência de gênero é refletida em diversos ambientes, principalmente dentro do contexto carcerário, onde se verifica a existência de um estado de coisas inconstitucional, pois a população transgênero sofre diversas violações aos direitos previstos constitucionalmente, como a ausência de uma política eficaz de saúde pública, além de constantes violências de todos os tipos.

O presente trabalho utiliza o método qualitativo, de modo a realizar uma análise subjetiva mais aprofundada dos aspectos que norteiam o tema. A pesquisa se desenvolve de forma também

explicativa, de modo a existir um posicionamento acerca do tema. Para embasar a pesquisa, são utilizadas fontes bibliográficas e documentais, como por exemplo, documentos legislativos e jurisprudenciais, além de pesquisas históricas que possibilitam analisar a relevância que o tema adquiriu.

1. A CLASSIFICAÇÃO DA TRANSGENERIDADE NO DIREITO E NA PSICOLOGIA

A partir de uma pesquisa realizada na Faculdade de Medicina de Botucatu da Universidade Estadual Paulista (FMB-Unesp) no ano de 2021, estima-se que aproximadamente 2% da população adulta brasileira, o que equivale a 3 milhões de pessoas, se identifica como transgênero ou não-binário¹.

Tendo em vista se tratar de uma parcela considerável da população brasileira, é necessário analisar o contexto social em que essas pessoas se encontram. Sendo assim, serão analisados conceitos importantes da psicologia de gênero, tais como sexo, gênero e orientação sexual, que irão permitir uma maior compreensão do que é ser uma pessoa transgênera e como ela está inserida dentro da sociedade brasileira.

Conforme apresenta Thomas Walter Laqueur em seu livro “Inventando o Sexo – Corpo e Gênero dos gregos a Freud”, foi apresentado por Galeno no século II d.C. o modelo do sexo único, no qual a mulher era considerada um homem que não possuía calor vital, sendo então imperfeita². Para o modelo formulado por Galeno, essa ausência de calor vital levava os órgãos femininos a ficarem retraídos, se desenvolvendo na parte interna do corpo, enquanto os órgãos masculinos se desenvolviam na parte externa do corpo.

Ainda no modelo do sexo único de Galeno, a principal diferença entre homens e mulheres não era o simples aspecto físico, mas sim a posição que cada um deveria desempenhar dentro da sociedade³. Sendo assim, Laqueur afirmava que, até o século XVII, o sexo era uma categoria sociológica e a estrutura básica do corpo humano era masculina, além de que “quando as diferenças foram descobertas elas já eram, na própria forma de sua representação, profundamente marcadas

¹ SPIZIRRI, Giancarlo *et al.* Proportion of people identified as Transgender and non-binary gender in Brazil. **Scientific Reports**, v. 11. p. 2240, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41598-021-81411-4>. Acesso em: 01 dez. 2024.

² LAQUEUR, Thomas. **Inventando o Sexo – Corpo e Gênero dos Gregos a Freud**. Rio de Janeiro: Relume Dumarã, 2001. p. 16.

³ *Ibidem*, p. 19.

pela política de poder de gênero”⁴.

Dessa forma, a análise da obra de Laqueur alcança a conclusão de que a diferenciação entre homens e mulheres, desde o início, tinha o aspecto biológico como algo secundário, pois o principal aspecto que levou a essa diferenciação, seja no modelo do sexo único ou no modelo do dimorfismo sexual, era o social:

Este livro, portanto, versa sobre a criação, não do gênero, mas do sexo. Eu não tenho interesse em negar a realidade do sexo ou do dimorfismo sexual como um processo evolutivo. Porém desejo mostrar, com base em evidência histórica, que quase tudo que se queira dizer sobre sexo – de qualquer forma que o sexo seja compreendido – já contém em si uma reivindicação sobre o gênero. O sexo, tanto no mundo de sexo único como no de dois sexos, é situacional; é explicável apenas dentro do contexto da luta sobre gênero e poder.⁵

Após a análise quanto à origem da diferenciação entre homem e mulher, deve ser feita uma diferenciação acerca dos significados atuais dos termos sexo e gênero, tendo em vista que, enquanto um trata de aspectos físicos, o outro trata de aspectos psicológicos.

Em primeiro lugar, Gary Wood, em sua obra “A psicologia do gênero” conceitua sexo da seguinte maneira:

O sexo geralmente é atribuído no nascimento pela visão da presença ou ausência de um pênis. Isso não é especialmente científico, mas, mesmo assim, é o que acontece. Embora seja bastante importante, para muitas pessoas, a forma do genital é apenas uma definição parcial do sexo. O sexo biológico também é definido por cromossomos, hormônios, a função do sistema reprodutivo e o sexo dos órgãos internos acessórios – os precursores embrionários das estruturas reprodutivas.⁶

Dessa forma, seguindo o entendimento de Wood, o sexo seria uma concepção fisiológica, também conhecido como sexo biológico ou natal. Segundo essa diferenciação, existiriam dois sexos, o masculino e o feminino. Wood ainda traz a figura do intersexo, no qual “a anatomia reprodutiva ou sexual e/ou padrão cromossômico e/ou a atividade hormonal não se encaixa nas definições padronizadas de masculinidade ou feminilidade biológica”⁷.

Indo de encontro ao conceito de sexo, encontra-se o conceito de gênero, o qual se assemelha bastante ao modelo apresentado por Laqueur, em que o principal aspecto levado em consideração era o social. Leandro Reinaldo da Cunha, em seu livro “Manual dos Direitos

⁴ LAQUEUR, Thomas. **Inventando o Sexo – Corpo e Gênero dos Gregos a Freud**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001. p. 22.

⁵ *Ibidem*. p. 23.

⁶ WOOD, G. W. **A psicologia do gênero**. São Paulo: Blucher, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 02 dez. 2024.

⁷ *Ibidem*.

Transgênero, conceitua gênero da seguinte forma:

A identidade de gênero é o aspecto da sexualidade que tem por base a percepção ou pertencimento da pessoa com relação ao seu gênero, independentemente da sua constituição física ou genética, ou do que a sociedade pensa ou espera daquela pessoa. Enquanto característica personalíssima que pode começar a ser percebida com frequência na infância, oriunda do entendimento da própria pessoa, a identidade de gênero decorre de uma autodeclaração que expressa a compreensão daquele indivíduo acerca do seu gênero, numa manifestação que não é pautada em vontade ou opção, mas sim na sua percepção particular.⁸

Entretanto, ao analisar novamente o texto de Laqueur, é possível perceber que, por mais que atualmente a diferenciação de sexo seja estritamente fisiológica, suas origens têm relação direta com a estrutura de poder e com a posição de cada indivíduo na sociedade, de modo que se torna inviável uma análise separada dos termos em questão.

Gary Wood, em seu livro “A psicologia do gênero”, apresenta três teorias para explicar como a identidade de gênero se forma dentro de cada pessoa. A primeira teoria é a psicodinâmica, que explica o gênero como sendo “uma parte central da personalidade que se baseia na percepção da criança se sua anatomia e de sua identificação com o progenitor do mesmo sexo”⁹.

A segunda teoria, da aprendizagem social, dá uma maior importância ao ambiente e às experiências vivenciadas, pois “os papéis de gênero são aprendidos por meio de uma mistura de observar o comportamento dos outros e da modelagem”¹⁰.

Por fim, a teoria cognitivo-desenvolvimental prioriza o processo de desenvolvimento mental, pois as crianças, ao crescerem e adquirirem novas experiências no mundo, reorganizam sua mente e mudam suas ideias, até chegar a um ponto em que adquirem uma estabilidade mental e uma consistência de gênero¹¹.

Sendo assim, há um ponto de semelhança entre todas as teorias apresentadas, no que diz respeito à influência da cultura e da vivência social na escolha do gênero por parte de cada indivíduo.

Outra diferenciação necessária que deve ser feita diz respeito aos conceitos de identidade de gênero e de orientação sexual. Conforme apresentado, a identidade de gênero tem relação com

⁸ CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Manual dos Direitos Transgênero**. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. p.5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620531/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

⁹ WOOD, G. W. **A psicologia do gênero**. São Paulo, SP: Blucher, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 02 dez. 2024.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ *Ibidem*.

a sensação de pertencimento, enquanto a orientação sexual, conforme será demonstrado, diz respeito à atração, à preferência sexual. Arlene Istar Lev, em sua obra “*Transgender emergence: therapeutic guidelines for working with gender-variant people and their families*”, apresenta a seguinte definição para orientação sexual:

A orientação sexual é a autopercepção da preferência sexual e da atração emocional de cada um. A orientação sexual pode ser dirigida a membros do mesmo sexo (homossexual), do sexo oposto (heterossexual), de ambos os sexos (bissexual), ou de nenhum dos sexos (assexual). A sexualidade é experimentada através da identidade sexual da pessoa (independentemente da sua biologia)¹²

Já em relação ao sexo e à identidade de gênero, uma pessoa pode ser cisgênera ou transgênera. Sendo assim, após a apresentação de conceitos importantes para o entendimento do tema, torna-se possível uma abordagem mais compreensível acerca do que é a transgeneridade.

Em primeiro lugar, vem o termo cisgênero, que diz respeito a uma pessoa que possui uma congruência entre seu sexo biológico e sua identidade de gênero. Em outras palavras, seria dizer que determinada pessoa possui uma sensação de pertencimento ao gênero esperado em razão de seu sexo biológico, o qual foi atribuído durante seu nascimento¹³. Em contrapartida, quando ausente essa congruência, ou seja, quando um indivíduo se entender pertencente a um gênero diferente de seu sexo biológico, ele será transgênero:

A expressão transgênero (“pessoas trans” ou “pessoas que apresentam gênero diverso”) comporta uma aceção abrangente que alberga em si transexuais, travestis, intersexuais, transformistas, crossdressers (CD), drag queens, drag kings e os que não se identificam com qualquer gênero (não específicos, gênero fluido, não conformes, não específicos, andróginos ou queer).¹⁴

Dentro do conceito de transgeneridade, que é amplo e abarca diversas classificações, encontram-se as mulheres transgênero, que são pessoas que possuem como sexo biológico o masculino, mas se sentem pertencentes ao gênero feminino, e os homens transgênero, que nasceram com o sexo biológico feminino, mas se reconhecem como sendo do gênero masculino.

Retomando à obra de Gary Wood, o termo transexual entrou em desuso devido a uma possível confusão com a orientação sexual¹⁵. Sendo assim, em busca dessa separação de termos, e

¹² LEV, Arlene Istar. **Transgender emergence: therapeutic guidelines for working with gender-variant people and their families**. New York: Routledge, 2013. p. 85.

¹³ CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Manual dos Direitos Transgênero**. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. p.6. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620531/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ WOOD, G. W. **A psicologia do gênero**. São Paulo, SP: Blucher, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 02 dez. 2024.

visando abarcar outros gêneros além da binariedade masculino/feminino, o termo transgênero passou a ser mais utilizado.

2. O DIREITO À DIFERENÇA E A VISIBILIDADE JURÍDICA DAS PESSOAS TRANSGÊNERAS

No âmbito do direito internacional, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada na França em 1789, é considerada o marco inicial da efetivação dos direitos humanos fundamentais¹⁶. Essa declaração foi uma das principais fontes de inspiração para a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948¹⁷.

A promulgação da DUDH se insere no contexto pós Segunda Guerra Mundial, em que se buscava uma efetivação dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana no âmbito internacional¹⁸.

Já no ordenamento jurídico brasileiro, o principal marco de efetivação dos direitos humanos foi a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)¹⁹. Foi em virtude da promulgação da CRFB/88 que o Brasil passou a ratificar diversos tratados internacionais relativos aos direitos humanos²⁰.

É nesse contexto que se inserem os Princípios de Yogyakarta, elaborados pela ONU em 2006 na Indonésia, que buscam estabelecer normas internacionais em defesa da proteção da identidade de gênero e da orientação sexual²¹. Tais princípios, mesmo que não sejam vinculantes, têm sido utilizados para fundamentar diversas decisões judiciais no Brasil. Em 2017, houve uma

¹⁶ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. *E-book*. p.9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>. Acesso em: 08 abr. 2025.

¹⁷ ARAKAKI, Fernanda F S.; VIERO, Guérula M. **Direitos humanos**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. *E-book*. p.22. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595025370/>. Acesso em: 08 abr. 2025.

¹⁸ *Ibidem*, p. 137.

¹⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 abr. 2025.

²⁰ PIOVERSAN, Flávia. **A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>. Acesso em: 08 abr. 2025.

²¹ ONU. **Conjunto de Princípios de Yogyakarta**. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 08 abr. 2025.

atualização desses princípios, a partir da elaboração do documento intitulado “Princípios de Yogyakarta mais 10”, que trouxe novos princípios e uma maior proteção à diversidade²².

Uma das consequências de uma maior proteção à diversidade de gênero diz respeito à despatologização da transexualidade. Patologizar, segundo o dicionário brasileiro, significa transformar algo em doença ou anomalia. A transexualidade, até o ano de 2018, era classificada como uma patologia. A 10ª versão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde (CID-10), publicada em 1990, classificava a transexualidade como um transtorno de identidade de gênero (TIG)²³.

Somente em 2018 veio a ser publicada uma nova edição da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas de Saúde, a CID-11, que retirou a transexualidade da lista de patologias e a inseriu no capítulo de “condições relacionadas à saúde sexual”²⁴. Sendo assim, a transexualidade passou a ser entendida como sendo uma “incongruência de gênero”.

No mesmo sentido da OMS, o Conselho Federal de Psicologia (CFP), também no ano de 2018, publicou a Resolução CFP nº 01/2018, na qual “estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis”²⁵.

A conselheira do Conselho Federal de Psicologia, Sandra Sposito, ao se pronunciar sobre a retirada da transexualidade do rol de transtornos mentais e sobre a resolução publicada pelo CFP, afirmou que, “Não há doença, não há patologia, não há desvio. E quando publicamos a nossa Resolução CFP nº 01/2018, consolidamos isso, formalizamos para toda a categoria no Brasil a perspectiva não patologizante das transexualidades.”²⁶

²² ONU. **Princípios de Yogyakarta mais 10**. Disponível em <https://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/outras-publicacoes-de-direitos-humanos/pdfs/principios-de-yogyakarta-mais-10-2017-1>. Acesso em: 08 abr. 2025.

²³ OMS. Organização Mundial da Saúde. **CID-10 Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**. Disponível em: <https://cid10.com.br/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

²⁴ OMS. Organização Mundial da Saúde. **CID-11 Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**. Disponível em: <https://www.who.int/standards/classifications/classification-of-diseases#:~:text=ICD-11%20Adoption-,The%20latest%20version%20of%20the%20ICD%2C%20ICD-11%2C%20was,1st%20January%202022.%20...> Acesso em: 02 dez. 2024.

²⁵ CFP. Conselho Federal de Psicologia. **Resolução nº 1, de 29 de Janeiro de 2018**. Estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-01-2018.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2022.

²⁶ DESPATOLOGIZAÇÃO DAS IDENTIDADES TRANS E TRAVESTIS. **Transexualidade não é transtorno mental, oficializa OMS**. Disponível em: <https://despatologizacao.cfp.org.br/transexualidade-nao-e-transtorno-mental-oficializa-oms/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

Dessa forma, a despatologização da transgeneridade é uma conquista alcançada, mas não é a única. Sendo assim, serão analisados historicamente os diversos direitos e conquistas adquiridos pela população transgênera ao longo dos anos no Brasil.

No ano de 1975, o jornal “Estado de São Paulo” trouxe uma reportagem impactante para a época. Nela, era contada a história do cirurgião plástico Roberto Farina, que, no de 1971, realizou a primeira cirurgia de redesignação sexual no Brasil²⁷. Entretanto, em virtude da realização da cirurgia, Farina foi investigado, denunciado e condenado pelo crime de lesão corporal, previsto no artigo 129 do Código Penal brasileiro.

Após a condenação do cirurgião plástico, Waldirene, que seria a vítima do suposto crime, escreveu uma carta dizendo que o médico havia salvado sua vida. Sendo assim, diversos advogados buscaram assumir o caso, e em sede de recurso de apelação, Roberto Farina foi absolvido, sob o argumento de não ter agido com dolo de lesionar.

A cirurgia realizada por Farina foi a primeira no Brasil, mas a regulamentação das cirurgias de redesignação sexual só veio no ano de 1997, através da Resolução nº 1.482 do Conselho Federal de Medicina (CFM), que autorizou a realização da cirurgia²⁸.

Posteriormente, no ano de 2008, o Sistema Único de Saúde (SUS) editou a Portaria nº 457/2008, que possibilitou a realização de procedimentos hormonais, cirurgia de transexualização e acompanhamento pré e pós-operatório para mulheres transexuais²⁹. O SUS, em 2013, editou também a portaria nº 2.803/2013, complementando a Portaria nº 457/2008 e prevendo também a possibilidade de acesso ao SUS para homens transexuais e travestis³⁰.

Outra conquista importante alcançada pela população transgênera veio através do Recurso Extraordinário (RE) 670.422, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que concedeu a essa parcela da sociedade o direito de alterar seu nome e seu gênero no registro civil sem a necessidade

²⁷ MIGALHAS. **Primeira trans a realizar cirurgia de mudança de sexo no Brasil foi chamada de "eunuco estilizado" na Justiça**. 08.03.2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/296792/primeira-trans-a-realizar-cirurgia-de-mudanca-de-sexo-no-brasil-foi-chamada-de-eunuco-estilizado-na-justica>. Acesso em: 03 dez. 2024.

²⁸ CFM. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 1.482/97**. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1997/1482_1997.pdf. Acesso em: 03 dez. 2024.

²⁹ SUS. Sistema Único de Saúde. **Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html. Acesso em: 08 abr. 2025.

³⁰ SUS. Sistema Único de Saúde. **Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013**. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 08 abr. 2025.

de uma cirurgia de transgenitalização ou de uma decisão judicial concedendo tal alteração³¹.

Uma das conquistas mais recentes foi alcançada no julgamento do Recurso Especial (Resp) nº 1.977.124/SP. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) garantiu às mulheres transgênero a proteção prevista na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Nos mesmos moldes da decisão proferida pelo STF em relação à alteração do registro civil, ficou estabelecido que tal proteção depende apenas da autoidentificação com o gênero feminino³².

3. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E A SITUAÇÃO DA POPULAÇÃO TRANSGÊNERA NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Mesmo com todos os direitos e conquistas sociais alcançados pela população transgênero, a transfobia ainda é um problema sério a ser enfrentado. A Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA) realiza anualmente um dossiê de assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras, e em 2024, lançou sua 7ª edição, com destaque para o fato de que, pelo 15º ano consecutivo, o Brasil é o país que mais assassinou pessoas trans no mundo³³.

Esse dossiê produzido pela ANTRA utiliza os dados de monitoramento fornecidos pela Transgender Europe (TGEU). Ainda segundo esses dados, 74% de todos os assassinatos de pessoas trans durante o ano de 2023 foram registrados na América Latina e no Caribe, sendo que quase um terço (31%) dos assassinatos ocorridos nessa região ocorreram no Brasil³⁴.

Tendo em vista os dados apresentados, é possível verificar uma inércia do governo brasileiro quando se trata de implantar políticas públicas e medidas de conscientização que visem proteger a população trans no Brasil. Conforme apresentado no capítulo anterior, os direitos e as

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 670.422**. Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, 15 de agosto de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>. Acesso em: 08 abr.2025.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial 1.977.124**. RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO [...]. Relator: Min. Rogerio Schietti, 05 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-06/lei-maria-penha-aplicavel-protoger-mulher-trans-stj>. Acesso em: 08 abr.2025.

³³ BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023**. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2024. p. 112. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>. Acesso em: 02 dez. 2022.

³⁴ TRANSGENDER EUROPE. **Trans Murder Monitoring, 2023 Global Update**. Disponível em: <https://transrespect.org/en/trans-murder-monitoring-2023/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

conquistas sociais dessa camada da população, em sua maioria, foram obtidos por meio do Poder Judiciário, através de ações judiciais, justamente em virtude dessa inércia estatal.

O cenário de violência contra a população transgênera no Brasil é extremamente alarmante, de modo que se estende por todas as camadas da sociedade. Dessa forma, será feita uma análise específica do tratamento conferido às pessoas trans no sistema prisional brasileiro, de modo a evidenciar todas as formas de violência praticadas e buscar mecanismos que possam minimizar os danos causados a elas.

A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) produziu, no ano de 2022, um dossiê intitulado “Dossiê Trans Brasil: um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional”, produzido através de visitas a diversos presídios no Brasil, onde foi analisada a situação em que a população transgênera se encontra em cada presídio³⁵.

De modo geral, os presídios brasileiros já tiveram seu estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. O estado de coisas inconstitucional é reconhecido quando ocorre uma grave violação a direitos fundamentais. No julgamento da ADPF, o STF fixou a seguinte tese:

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos³⁶

Dessa forma, verificada a situação degradante dos presos, é preciso ter uma atenção especial aos transgêneros encarcerados, pois dentro da sociedade brasileira, já são uma parcela

³⁵ BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê trans Brasil** : um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/cartilhas/>. Acesso em: 02 dez. 2022.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS. ADPF. SISTEMA CARCERÁRIO. VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS** [...]. Relator: Min. Marco Aurelio, 04 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 08 abr.2025.

extremamente marginalizada, de modo que essa marginalização, por óbvio, se reflete dentro do sistema carcerário.

Em virtude da marginalização de minorias nos presídios brasileiros, no ano de 2018, a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT) ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 527, buscando estabelecer parâmetros que norteiem o ingresso e a permanência dessas minorias nos estabelecimentos prisionais brasileiros³⁷. No ano de 2021, por meio de decisão liminar, o ministro Luís Roberto Barroso concedeu às pessoas transexuais e travestis o direito de optar se cumpririam suas penas em presídios masculinos ou femininos.

O ajuizamento da referida ADPF levou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a editar a Resolução nº 348/2020³⁸, posteriormente alterada pela Resolução nº 366/2021³⁹, que estabeleceu diretrizes e procedimentos a serem observados pelos magistrados, de modo a garantir o respeito à identidade de gênero e à orientação sexual no sistema prisional. As principais disposições da resolução dizem respeito aos seguintes aspectos:

i) a identificação da pessoa LGBTI por meio da autodeclaração; (ii) a informação e consulta quanto à definição do local de privação de liberdade; (iii) a salvaguarda do direito à maternidade de mulheres lésbicas, travestis e transexuais e aos homens transexuais; (iv) as disposições expressas sobre a garantia de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, laboral, social e religiosa, bem como do direito a visitas, também íntimas, e à expressão da subjetividade; além da (v) extensão a adolescentes e jovens nos procedimentos da justiça juvenil e durante a execução da medida socioeducativa.⁴⁰

Entretanto, conforme relatado no dossiê produzido pela ANTRA, a população transgênera continua a sofrer violências e preconceitos de diversas formas dentro do sistema prisional brasileiro. Um dos principais problemas se encontra na área da saúde, pois os presídios visitados

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527**. Direito das pessoas LGBTI. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Transexuais e Travestis. Direito de opção pelo cumprimento de pena em unidades prisionais femininas ou masculinas, no último caso, em alas específicas, que lhes garanta a segurança. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 15 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15362851124&ext=.pdf>. Acesso em: 06 maio 2025.

³⁸ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 348, de 2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original153750202101266010374e46045.pdf>. Acesso em: 06 maio 2025.

³⁹ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 366, de 2021**. Altera a Resolução CNJ nº 348/2020 [...]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original19295820210125600f1c369fdc6.pdf>. Acesso em: 06 maio 2025.

⁴⁰ BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê trans Brasil** : um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022. p. 36. Disponível em: <https://antrabrasil.org/cartilhas/>. Acesso em: 02 dez. 2022.

pela ANTRA estão com falta de médicos e medicamentos, de modo que se tornam impossibilitados o acompanhamento e a continuidade dos tratamentos referentes à hormonização e ao controle do vírus do HIV, levando a uma piora da saúde física e mental dessa parcela da população carcerária⁴¹.

Outra forma grave de violência relatada no documento é o desrespeito à utilização do nome social pelos transgêneros, violando a decisão liminar na ADPF nº 527, a Resolução nº 348 do CNJ, e também o decidido no Recurso Extraordinário (RE) 670.422, que, conforme explicado no capítulo anterior, permitiu a alteração do nome e do gênero no registro civil sem a necessidade de uma cirurgia de transgenitalização ou de uma decisão judicial concedendo tal alteração⁴². Essa violação a conquistas importantes vem acompanhada de diversas outras formas de violência, como agressões, violências sexuais, desrespeito aos pronomes de gênero, entre outras⁴³.

Sendo assim, verifica-se que, em relação à população transgênera, o estado de coisas inconstitucional existente nos presídios brasileiros é ainda mais elevado do que em relação aos outros presos, havendo contra essa parcela específica da população carcerária uma maior violação dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, uma maior degradação de sua saúde física e mental.

Logo, diante de todo o exposto, é possível perceber que, assim como aconteceu com as outras conquistas da população transgênera, foi necessário acionar o poder judiciário para regulamentar os direitos das minorias no sistema carcerário brasileiro, tendo em vista a omissão do poder legislativo e do poder executivo. As resoluções do CNJ foram editadas apenas após o ajuizamento da ADPF nº 527, e mesmo após essa regulamentação, verifica-se que os direitos fundamentais das pessoas transgêneras continuam sendo violados, pois o governo brasileiro segue sendo inerte para regulamentar políticas públicas que permitam fiscalizar o exercício desses direitos e punir quem os viole.

⁴¹ BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê trans Brasil** : um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022. p. 12. Disponível em: <https://antrabrasil.org/cartilhas/>. Acesso em: 02 dez. 2022.

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 670.422**. Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, 15 de agosto de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>. Acesso em: 08 abr.2025.

⁴³ BENEVIDES, *op. cit.* p. 13.

CONCLUSÃO

Historicamente, a população transgênera sempre esteve em uma situação de marginalidade dentro da sociedade brasileira. Foi através da efetivação dos direitos humanos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que começou a luta pela igualdade, tendo em vista a previsão constitucional de uma igualdade material, que busca reduzir as desigualdades existentes. Entretanto, mesmo com as diversas conquistas obtidas com o passar dos anos, as pessoas transgêneras ainda sofrem preconceito de todas as formas, e esse preconceito se reflete dentro do sistema carcerário brasileiro.

Buscando entender melhor o contexto social da transgeneridade, mostrou-se necessário iniciar o presente estudo com um diálogo entre o direito e a psicologia, apresentando definições de conceitos importantes, tais como sexo, gênero e orientação sexual. Dessa forma, foi possível perceber que, desde o início, com o modelo do sexo único apresentado por Galeno, o aspecto biológico era visto como algo secundário para diferenciar o homem e a mulher, sendo o aspecto social, marcado pela política de poder de gênero, o principal fundamento para essa diferenciação.

Em sequência, buscou-se diferenciar os termos sexo e gênero, tendo em vista que, enquanto o sexo se refere a uma concepção fisiológica, o gênero diz respeito ao aspecto social. Além disso, verificou-se que, mesmo que a atual diferenciação dos sexos seja feita de forma fisiológica, suas origens possuem uma relação direta com a estrutura de poder e com a posição de cada indivíduo na sociedade, de modo que os conceitos de sexo e de gênero não podem ser analisados separadamente.

Logo após, verificou-se que, em relação a essa análise de sexo e de gênero, uma pessoa pode ser cisgênera ou transgênera. A pessoa cisgênera possui uma congruência entre seu sexo biológico e sua identidade de gênero, enquanto a pessoa transgênera possui uma incongruência, de modo que não há uma sensação de pertencimento ao seu sexo biológico.

Após a realização dessas importantes conceituações e diferenciações, houve uma análise histórica acerca do surgimento e da efetivação dos direitos humanos, de modo que, para a população transgênera, o marco histórico para a proteção de seus direitos foram os Princípios de Yogyakarta, elaborados pela ONU no ano de 2006, que estabeleceram normas internacionais para proteger a identidade de gênero e a orientação sexual.

Sendo assim, em virtude de uma proteção internacional, foram analisadas diversas conquistas referentes aos direitos das pessoas transgêneras. A principal conquista diz respeito à despatologização da transgeneridade, pois no ano de 2018, a OMS, através da CID-11, retirou a transexualidade da lista de patologias.

Em seguida, foram analisadas as diversas outras conquistas obtidas, como a regulamentação das cirurgias de redesignação sexual e dos procedimentos hormonais, o direito de alteração do nome e do gênero no registro civil sem a necessidade de uma cirurgia de transgenitalização ou de uma decisão judicial e a garantia às mulheres transgêneras da proteção conferida pela Lei Maria da Penha.

Entretanto, mesmo com a obtenção dessas diversas conquistas, verificou-se, através de um estudo feito pela ANTRA e pela Transgender Europe no ano de 2024, que o Brasil foi, pelo 15º ano consecutivo, o país que mais assassinou pessoas trans no mundo. Sendo assim, foi identificado um enorme problema por parte do governo brasileiro, que é a ausência de políticas públicas e de medidas de conscientização para a proteção dessa minoria extremamente marginalizada. Essa inércia estatal se verifica no fato de que a maioria das conquistas obtidas se deu por meio do poder judiciário, não sendo verificada uma atuação positiva por parte do poder executivo ou do poder legislativo.

Aprofundando essa questão referente à transfobia, foi possível observar que ela se estende por todas as camadas da sociedade, inclusive no sistema carcerário, objeto principal do presente estudo. Os presídios brasileiros já tiveram seu estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo STF, tendo em vista as graves violações a direitos fundamentais.

Mesmo com o ajuizamento de uma ADPF e com a edição de uma Resolução pelo CNJ estabelecendo parâmetros a serem observados para garantir o respeito à identidade de gênero e à orientação sexual no sistema prisional, foi verificado pela ANTRA que essas diretrizes vem sendo desrespeitadas constantemente, através de escassez no sistema de saúde, desrespeito ao nome social e aos pronomes de gênero, agressões e violências sexuais, trazendo graves consequências para a saúde física e mental da população transgênera que se encontra no sistema carcerário brasileiro.

Sendo assim, é possível concluir que, assim como ocorreu na maioria das outras conquistas obtidas por essa parcela da sociedade, a inércia do poder público levou à necessidade de acionar o poder judiciário para obter uma proteção concreta no sistema penitenciário. Além

disso, como demonstrado no presente artigo, a simples obtenção de uma tutela jurisdicional não se mostrou suficiente para impedir as diversas violações aos direitos fundamentais.

Logo, é necessário que o poder executivo e o poder legislativo sejam mais ativos, atuando em conjunto com o poder judiciário, de modo a existir uma proteção legal mais robusta e mais efetiva, além da necessidade de fiscalizar e punir com eficácia o não cumprimento das diretrizes estabelecidas para proteger as pessoas transgêneras nos presídios brasileiros.

REFERÊNCIAS

ARAKAKI, Fernanda F S.; VIERO, Guérula M. **Direitos humanos**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595025370/>. Acesso em: 08 abr. 2025.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023**. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2024. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>. Acesso em: 02 dez. 2022.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê trans Brasil : um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional**. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/cartilhas/>. Acesso em: 02 dez. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial 1.977.124. RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO [...]**. Relator: Min. Rogerio Schietti, 05 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-06/lei-maria-penha-aplicavel-protoger-mulher-trans-stj>. Acesso em: 08 abr.2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS. ADPF. SISTEMA CARCERÁRIO. VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS [...]**. Relator: Min. Marco Aurelio, 04 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 08 abr.2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 527. Direito das pessoas LGBTI. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Transexuais e Travestis. Direito de opção pelo cumprimento de pena em unidades prisionais femininas ou masculinas, no último caso, em alas específicas, que lhes garanta a segurança**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 15 de agosto de 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15362851124&ext=.pdf>. Acesso em: 06 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 670.422**. Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, 15 de agosto de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>. Acesso em: 08 abr.2025.

CFM. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 1.482/97**. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1997/1482_1997.pdf. Acesso em: 03 dez. 2024.

CFP. Conselho Federal de Psicologia. **Resolução nº 1, de 29 de Janeiro de 2018. Estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis.** Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-01-2018.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 348, de 2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original153750202101266010374e46045.pdf>. Acesso em: 06 maio 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 366, de 2021**. Altera a Resolução CNJ nº 348/2020 [...]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original19295820210125600f1c369fdc6.pdf>. Acesso em: 06 maio 2025.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Manual dos Direitos Transgênero**. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620531/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

DESPATOLOGIZAÇÃO DAS IDENTIDADES TRANS E TRAVESTIS. **Transexualidade não é transtorno mental, oficializa OMS.** Disponível em: <https://despatologizacao.cfp.org.br/transexualidade-nao-e-transtorno-mental-oficializa-oms/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

LAQUEUR, Thomas. **Inventando o Sexo – Corpo e Gênero dos Gregos a Freud**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LEV, Arlene Istar. **Transgender emergence: therapeutic guidelines for working with gender-variant people and their families**. New York: Routledge, 2013.

MIGALHAS. **Primeira trans a realizar cirurgia de mudança de sexo no Brasil foi chamada de "eunuco estilizado" na Justiça.** 08.03.2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/296792/primeira-trans-a-realizar-cirurgia-de-mudanca-de-sexo-no-brasil-foi-chamada-de--eunuco-estilizado--na-justica>. Acesso em: 03 dez. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>. Acesso em: 08 abr. 2025.

OMS. Organização Mundial da Saúde. **CID-10 Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.** Disponível em: <https://cid10.com.br/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

OMS. Organização Mundial da Saúde. **CID-11 Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.** Disponível em: <https://www.who.int/standards/classifications/classification-of-diseases#:~:text=ICD-11%20Adoption-,The%20latest%20version%20of%20the%20ICD%2C%20ICD-11%2C%20was,1st%20January%202022.%20...> Acesso em: 02 dez. 2024.

ONU. **Conjunto de Princípios de Yogyakarta.** Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 08 abr. 2025.

ONU. **Princípios de Yogyakarta mais 10.** Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/outras-publicacoes-de-direitos-humanos/pdfs/principios-de-yogyakarta-mais-10-2017-1>. Acesso em: 08 abr. 2025.

PIOVERSAN, Flávia. **A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>. Acesso em: 08 abr. 2025.

SPIZIRRI, Giancarlo *et al.* Proportion of people identified as Transgender and non-binary gender in Brazil. **Scientific Reports**, v. 11. p. 2240, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41598-021-81411-4>. Acesso em: 01 dez. 2024.

SUS. Sistema Único de Saúde. **Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013.** Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 08 abr. 2025.

SUS. Sistema Único de Saúde. **Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008.** Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html. Acesso em: 08 abr. 2025.

TRANSGENDER EUROPE. **Trans Murder Monitoring, 2023 Global Update**. Disponível em: <https://transrespect.org/en/trans-murder-monitoring-2023/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

WOOD, G. W. **A psicologia do gênero**. São Paulo, SP: Blucher, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 02 dez. 2024.